

**Processo: 2026005374.**

**Pregão Eletrônico nº 90022/2026.**

**Objeto: contratação de serviço de fornecimento de link dedicado para acesso à internet, em atendimento às necessidades do Município de Catalão.**

## **DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO**

### **Lote 01**

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi cumprido de modo tempestivo, referente ao Lote 01, pelas recorrentes:

- **UNE TELECOM LTDA – CNPJ 54.263.569/0001-79;**
- **DIGITAL INFORMATICA ATACADO E VAREJO LTDA – CNPJ 17.447.879/0001-17;**
- **APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA – CNPJ 22.436.039/0001-99.**

#### **2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:**

##### **2.1. Une Telecom Ltda:**

##### **2.1.1. RELATÓRIO:**

A recorrente alega, em apertada síntese, que a licitante declarada vencedora do Lote 01, Tek Telecom Ltda, descumpriu múltiplos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, além de apresentar proposta com indícios robustos de inexecuibilidade.

Sustenta que a recorrida apresentou, para comprovação de acervo do responsável técnico, CATs expedidas por CREA de região diferente da sede do licitante, tratando-se de vício insanável.

Alega, ainda, que os atestados apresentados são genéricos e omissos referente aos níveis mínimos de qualidade de serviço exigida.

Por fim, contesta a exequibilidade da oferta apresentada, bem como aponta que a recorrida não comprovou boa situação financeira, após análises dos índices contábeis.

Em sede de contrarrazões, a empresa TEK TELECOM LTDA sustenta a total regularidade de sua habilitação, afirmando que atendeu integralmente às exigências editalícias, que apresentou todos os documentos dentro dos prazos fixados pela Administração, bem como que sua proposta é plenamente exequível, por estar lastreada em infraestrutura própria e capacidade operacional já instalada, inexistindo qualquer elemento concreto que demonstre inviabilidade econômica.

Após o breve relato, passamos à análise.

### **2.2.2. DO MÉRITO:**

#### **I – Da alegação de irregularidade na qualificação técnico-profissional (CAT):**

A recorrente sustenta que a recorrida apresentou Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida por CREA diverso daquele que entenderia competente.

A alegação não merece prosperar.

O edital exige a apresentação de CAT expedido por órgão competente, “da região pertinente ou da sede do licitante”, não havendo previsão de restrição quanto à unidade federativa emissora.

Conforme destacado pela recorrida, a CAT possui validade nacional, estando vinculada ao profissional responsável técnico, e não ao local de sua emissão.

A interpretação defendida pela recorrente configura ampliação indevida das exigências editalícias, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, não se verifica irregularidade na qualificação técnico-profissional da recorrida.

#### **II – Da alegação de insuficiência da qualificação técnico-operacional:**

A recorrente alega que os atestados apresentados não demonstrariam capacidade compatível com o objeto licitado, especialmente quanto a requisitos de SLA e capacidade mínima.

Entretanto, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da qualificação técnica deve demonstrar aptidão para execução de objeto compatível, não sendo exigível identidade absoluta entre os serviços prestados e aqueles licitados.

O edital não estabeleceu a obrigatoriedade de detalhamento específico quanto a parâmetros como SLA nos atestados apresentados, razão pela qual não se pode exigir da licitante requisito não previsto no instrumento convocatório.

Ademais, conforme destacado nas contrarrazões, não cabe às recorrentes inovar nas exigências editalícias ou conferir interpretação ampliativa que restrinja indevidamente a competitividade do certame.

Dessa forma, resta evidenciado o atendimento às exigências de qualificação técnico-operacional.

### **III – Da alegação de inexecução da proposta:**

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela recorrida seria manifestamente inexecutável, por apresentar valor significativamente inferior ao estimado pela Administração.

A alegação não merece acolhimento.

A inexecução não pode ser presumida exclusivamente com base em percentual de desconto, sendo imprescindível a demonstração concreta da inviabilidade da proposta, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

No presente caso, a recorrida apresentou elementos que corroboram a viabilidade de sua proposta, incluindo composição de custos, declaração formal de executabilidade e justificativa técnica baseada na utilização de infraestrutura própria já instalada, o que reduz significativamente seus custos operacionais.

Destaca-se, ainda, que o objeto licitado — fornecimento de link dedicado de internet — pode ser prestado com base em capacidade já existente da rede da operadora, o que legitima a apresentação de propostas mais competitivas.

Além disso, foi apresentado documento que confere lastro econômico à proposta, afastando a alegação de inviabilidade.

Importante consignar que a Administração possui o dever de diligenciar quando houver indícios relevantes de inexecução, não sendo possível desclassificar proposta com base em presunções ou juízos abstratos.

No caso concreto, não foram apresentados elementos suficientes para comprovar a inviabilidade da proposta.

Assim, não há fundamento para desclassificação por inexecução.

### **IV – Da alegação de descumprimento da qualificação econômico-financeira:**

A recorrente sustenta que a empresa recorrida não atendeu aos índices econômico-financeiros exigidos no item 10.11.3 do edital, notadamente quanto à liquidez corrente.

Assiste razão à recorrente.

Conforme documentação apresentada pela própria recorrida na fase de habilitação, verifica-se que o índice de liquidez corrente não atingiu o patamar mínimo exigido pelo edital ( $\geq 1$ ), configurando descumprimento objetivo de requisito de habilitação econômico-financeira.

Em sede de contrarrazões, a recorrida apresentou balanço patrimonial retificado, com alteração dos dados contábeis, com o objetivo de demonstrar o atendimento aos índices exigidos.

Todavia, tal documentação não pode ser admitida.

Nos termos do edital e da legislação aplicável, é vedada a juntada posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados na fase de habilitação, especialmente quando se trata de **substituição de documento essencial à comprovação da qualificação econômico-financeira**.

A retificação apresentada não se limita a mero saneamento de erro formal, mas implica modificação substancial das informações contábeis originalmente apresentadas, o que inviabiliza sua aceitação no curso do certame, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dessa forma, a análise deve se restringir aos documentos apresentados no momento oportuno.

Considerando os documentos originalmente apresentados, verifica-se que a recorrida **não atendeu ao requisito previsto no item 10.11.3 do edital**, o qual exige, de forma expressa e objetiva, que os índices econômico-financeiros sejam iguais ou superiores a 1 (um).

Ressalta-se que o edital não previu qualquer forma alternativa de comprovação da capacidade econômico-financeira, de modo que o atendimento aos índices exigidos constitui requisito obrigatório e vinculante para fins de habilitação.

Diante disso, o descumprimento do referido requisito enseja, de forma inequívoca, a **inabilitação da empresa recorrida**, nos termos do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

## 2.2. Digital Informática Atacado e Varejo Ltda:

### 2.2.1. Relatório:

A recorrente sustenta, e síntese, irregularidade na qualificação técnico-profissional, especialmente quanto às Certidões de Acervo Técnico, descumprimento da qualificação econômico-financeira, em razão do não atendimento aos índices exigidos no edital, e suposta irregularidade na reabertura de prazo para envio de documentação, com alegação de quebra de isonomia, requerendo, ao final, a inabilitação da empresa recorrida e a revisão dos atos praticados no certame.

Após breve relato, passamos à análise.

### 2.2.2. DO MÉRITO:

## **I – Da alegação de irregularidade na qualificação técnico-profissional:**

A recorrente sustenta que as Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentadas pela recorrida não seriam aptas a comprovar a qualificação técnico-profissional exigida no edital, em razão de inconsistências quanto à execução dos serviços, quantitativos técnicos e vínculo com a empresa licitante.

A alegação não merece prosperar.

O edital, em seu item 10.10.4, exige a comprovação da qualificação técnico-profissional mediante apresentação de CAT em nome do profissional responsável técnico, não havendo exigência de que tal acervo esteja vinculado diretamente à empresa licitante.

A finalidade da exigência é aferir a capacidade técnica do profissional, e não da pessoa jurídica, sendo suficiente a demonstração de vínculo do profissional com a empresa, o que, no caso concreto, foi devidamente comprovado por meio de contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, a jurisprudência e a prática administrativa admitem a utilização de acervo técnico do profissional, independentemente da empresa na qual tenha sido adquirido, desde que comprovado o vínculo com a licitante no momento da habilitação.

Quanto às demais alegações, como ausência de quantitativos técnicos específicos e suposta inadequação das CATs, cumpre destacar que o edital exige a comprovação de experiência em serviços semelhantes, não sendo necessária a reprodução integral de todas as especificações técnicas do objeto licitado.

Tampouco, o edital exige, no item de que trata da qualificação técnico-profissional, a comprovação de quantitativos mínimos a serem demonstrados.

Assim, não se verifica descumprimento das exigências editalícias quanto à qualificação técnico-profissional.

## **II – Da alegação de descumprimento da qualificação econômico-financeira:**

A recorrente sustenta que a empresa recorrida não atendeu aos índices econômico-financeiros exigidos no item 10.11.3 do edital, especialmente no que se refere à liquidez corrente.

Assiste razão à recorrente.

Conforme documentação apresentada pela própria recorrida na fase de habilitação, verifica-se que o Índice de Liquidez Corrente apurado foi de 0,71, valor inferior ao mínimo exigido pelo edital ( $\geq 1$ ), configurando descumprimento objetivo de requisito de habilitação.

Em sede de contrarrazões, a recorrida apresentou balanço patrimonial retificado, com alteração dos dados contábeis anteriormente declarados, com o objetivo de demonstrar o atendimento aos índices exigidos.

Todavia, tal documentação não pode ser admitida.

Nos termos do edital e da legislação aplicável, é vedada a juntada posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados na fase de habilitação, especialmente quando se trata de substituição de documento essencial à comprovação da qualificação econômico-financeira.

A alteração dos dados contábeis apresentados inicialmente não se caracteriza como mero saneamento de erro formal, mas sim como modificação substancial das informações originalmente declaradas, o que inviabiliza sua aceitação no curso do certame, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dessa forma, a análise deve se restringir aos documentos apresentados no momento oportuno.

Considerando os documentos originalmente apresentados, resta evidenciado que a recorrida não atendeu ao requisito previsto no item 10.11.3 do edital, o qual exige, de forma expressa, que os índices econômico-financeiros sejam iguais ou superiores a 1.

Ademais, o edital não previu qualquer forma alternativa de comprovação da capacidade econômico-financeira, tornando o atendimento aos índices requisito obrigatório e vinculante.

Diante disso, impõe-se a **inabilitação da empresa recorrida**.

### **III – Da alegação de irregularidade na reabertura de prazo:**

A recorrente sustenta que houve irregularidade na reabertura de prazo para envio de documentação, alegando quebra de isonomia e descumprimento do edital.

A alegação não procede.

Conforme se verifica dos registros do sistema eletrônico, a empresa recorrida solicitou, tempestivamente, em 12/03/2026 às 16h55min16s, dilação de prazo para apresentação da documentação, mediante justificativa apresentada por meio da plataforma BLL, sendo tal solicitação plenamente visível a todos os participantes do certame.

A atuação da Administração se deu de forma transparente, com observância da publicidade dos atos praticados no sistema eletrônico, não havendo qualquer elemento que indique tratamento privilegiado ou oculto.

Ademais, a condução do procedimento licitatório deve observar o princípio do formalismo moderado, permitindo, em situações justificadas, a adoção de medidas que ampliem a competitividade e assegurem a obtenção da proposta mais vantajosa, desde que não haja prejuízo à isonomia entre os licitantes.

No caso concreto, não restou demonstrado qualquer prejuízo efetivo aos demais participantes, tampouco violação concreta às regras do edital.

Cumprido destacar, ainda, que a narrativa recursal revela tentativa de imputação indireta de irregularidade na condução do certame, ao sugerir suposto favorecimento decorrente da reabertura de prazo, ao mesmo tempo em que desconsidera fato objetivo e registrado no sistema

eletrônico — qual seja, a solicitação prévia de dilação de prazo realizada pela própria licitante beneficiada, de forma pública e acessível a todos os participantes.

Tal postura evidencia, no mínimo, uma leitura seletiva dos fatos constantes do sistema, desconsiderando elementos relevantes e devidamente registrados, o que fragiliza a consistência da argumentação apresentada.

Inclusive, a recorrente demonstra desconhecimento dos trâmites regulares de condução de procedimento licitatório, ao desconsiderar que o Pregoeiro DEVE acessar o sistema antes da abertura da sessão para ter acesso à documentação apresentada pelas licitantes. Isso não demonstra, em hipótese alguma, que houve decisões incomuns ou de modo deliberado fora do cronograma anunciado. Apenas comprova que ao acessar o sistema e verificar que houve um pedido que carecia de decisão, pelo Pregoeiro, esse o fez imediatamente ao tomar conhecimento.

A tentativa de atribuir irregularidade à atuação do Pregoeiro, ignorando fatos devidamente registrados e acessíveis a todos os participantes, revela argumentação desprovida de lastro fático e juridicamente inconsistente, não sendo admissível a imputação indireta de conduta dolosa sem qualquer elemento concreto que a sustente.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na atuação do Pregoeiro, tampouco violação aos princípios da isonomia, da transparência ou da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, não se verifica irregularidade na reabertura de prazo.

### **2.3. Apressare Locações e Escolares Ltda:**

#### **2.3.1. Relatório:**

A recorrente sustenta, em síntese, suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrida, descumprimento da qualificação econômico-financeira, irregularidades na condução da sessão pública e inconsistências na qualificação técnica.

O recurso administrativo, para ser conhecido, deve atender não apenas aos requisitos formais de tempestividade e regularidade, mas também aos pressupostos materiais, especialmente legitimidade e interesse recursal.

No caso concreto, verifica-se que a recorrente, embora formalmente participante do certame, não apresentou proposta competitiva, tendo inclusive registrado valor inicial superior ao valor máximo estimado pela Administração, o que, por si só, inviabilizaria sua classificação no certame.

Ademais, não há nos autos demonstração de participação efetiva na fase de lances, circunstância que evidencia a ausência de disputa real no procedimento licitatório.

Diante desse contexto, observa-se que eventual provimento do recurso não traria qualquer utilidade prática à recorrente, uma vez que esta não se encontrava em posição competitiva apta a ser beneficiada pelo resultado do certame.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência administrativa são pacíficas ao exigir, para o conhecimento do recurso, a presença de interesse recursal, entendido como a possibilidade de obtenção de resultado útil ao recorrente.

Ausente tal requisito, o recurso não deve ser conhecido.

Cumprido destacar, ainda, que o objeto social da recorrente revela atividade econômica dissociada do objeto licitado, circunstância que reforça a ausência de interesse material na contratação pretendida.

Por fim, o conjunto fático indica que o recurso interposto carece de utilidade concreta, aproximando-se de medida de natureza meramente protelatória, sem potencial de alterar o resultado do certame em favor da recorrente.

Após breve relato, passamos à análise.

### **2.3.2. DO MÉRITO:**

Não obstante o não conhecimento do recurso, em razão de ausência de interesse recursal, passa-se, por cautela e visando à completa apreciação da matéria, à análise de seu mérito, em caráter subsidiário.

#### **I – Da alegação de inexecutabilidade da proposta:**

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa TEK TELECOM seria manifestamente inexecutável, em razão da significativa diferença em relação ao valor estimado pela Administração.

Contudo, conforme entendimento consolidado, a inexecutabilidade não pode ser presumida exclusivamente com base em percentual de desconto, sendo necessária a demonstração concreta da inviabilidade da proposta.

A Administração, inclusive, possui o dever de oportunizar a comprovação da executabilidade, quando houver indícios, não sendo admissível a desclassificação automática.

Assim, a alegação não procede.

#### **II – Da qualificação econômico-financeira:**

Conforme já analisado em recursos anteriores no mesmo certame, verifica-se que a empresa recorrida não atendeu aos índices econômico-financeiros exigidos no edital, especialmente quanto à liquidez corrente inferior ao mínimo estabelecido.

Tal circunstância, de fato, enseja a inabilitação da empresa, nos termos do instrumento convocatório.

#### **III – Da alegação de irregularidade na condução da sessão:**

A recorrente sustenta que houve irregularidade na reabertura de prazo para envio da documentação.

Todavia, conforme registros do sistema eletrônico, houve solicitação prévia de dilação de prazo, devidamente formalizada e publicizada na plataforma, sendo visível a todos os participantes do certame.

A atuação da Administração observou os princípios da transparência e da isonomia, não havendo qualquer elemento que indique tratamento privilegiado.

A narrativa recursal, ao desconsiderar tais registros objetivos, revela interpretação dissociada da realidade fática constante do sistema eletrônico.

Assim, não se verifica irregularidade na condução do procedimento.

#### **IV – Da qualificação técnica:**

As alegações relativas à qualificação técnica não se sustentam, uma vez que a comprovação da capacidade técnico-profissional foi realizada nos termos do edital, não sendo exigida identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado.

### **3. DA DECISÃO:**

Diante de todo exposto, decido:

**3.1. Conhecer** o recurso interposto pela empresa **UNE TELECOM LTDA**, por seu tempestivo e requisitos de admissibilidade, e no mérito decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para **inabilitar** a empresa **TEK TELECOM LTDA**, em razão do descumprimento do item 10.11.3 do edital.

**3.2. Conhecer** o recurso interposto pela empresa **DIGITAL INFORMÁTICA ATACADO E VAREJO LTDA**, por seu tempestivo e requisitos de admissibilidade, e no mérito decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para **inabilitar** a empresa **TEK TELECOM LTDA**, em razão do descumprimento do item 10.11.3 do edital.

**3.3. Não Conheço** do recurso interposto pela empresa **APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA**, por ausência de interesse recursal, subsidiariamente, caso ultrapassado o juízo de admissibilidade, nego provimento ao recurso, mantendo-se os atos administrativos praticados, ressalvada a realização da habilitação econômico-financeira da empresa **TEK TELECOM LTDA**, conforme já decidido.

Catalão – GO, 09 de abril de 2026.

**Niremborg Antônio Rodrigues Araújo**  
Agente de Contratação/Pregoeiro  
(Original assinado)